



Habeas Corpus nº. 0050298-83.2026.8.19.0000

Impetrante: FERNANDO PEREIRA NETO

Paciente: DEUSDETE CUSTÓDIO FARIA

Autoridade Coatora: JD CENTRAL DE AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA CAMPOS DOS GOYTACAZES/RJ

Relator(a): DES. MÔNICA TOLLEDO DE OLIVEIRA

***Ementa:* DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. PACIENTE IDOSO (81 anos), PRIMÁRIO E COM COMORBIDADES. BRIGA FAMILIAR. DECLARAÇÃO DA VÍTIMA NO SENTIDO DE QUE NÃO SE OPÕE À LIBERDADE DO PACIENTE. LIMINAR DEFERIDA EM PLANTÃO JUDICIÁRIO. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. SUFICIÊNCIA. CONSOLIDAÇÃO DA LIMINAR. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.**

I. CASO EM EXAME

1. Habeas corpus impetrado em favor de paciente de 81 anos, primário e portador de diversas comorbidades, denunciado por tentativa de homicídio qualificado, cuja prisão em flagrante foi convertida em preventiva. A defesa requereu a revogação da custódia, destacando tratamento médico previamente programado e declaração da vítima de que não se opõe à soltura mediante proibição de aproximação e contato. Em plantão judiciário, a liminar foi parcialmente deferida para revogar a prisão preventiva e impor medidas cautelares diversas da prisão.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se o exame da prisão decretada pela Central de Audiência de Custódia configura supressão de instância; e (ii) estabelecer se as medidas cautelares impostas em liminar deferida no



Habeas Corpus nº. 0050298-83.2026.8.19.0000

plantão judiciário são suficientes e proporcionais para substituir a prisão preventiva.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Não há supressão de instância, pois o habeas corpus impugna diretamente a decisão da Central de Audiência de Custódia que converteu o flagrante em prisão preventiva, e a posterior remessa dos autos ao Juízo natural não altera a origem do ato construtivo.

4. A gravidade concreta da imputação justifica especial cautela, mas não impõe a manutenção da prisão quando medidas menos gravosas se mostram suficientes, pois a custódia preventiva constitui *ultima ratio*, sujeita aos critérios de necessidade, adequação e proporcionalidade.

5. A idade avançada, a primariedade, as comorbidades e o tratamento médico previamente programado, somados à declaração da vítima favorável à soltura mediante restrições de aproximação e contato, justificam a manutenção da solução adotada liminarmente em sede de plantão judiciário.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Ordem parcialmente concedida, consolidando a liminar deferida em sede de plantão judiciário.

Tese de julgamento: 1. A prisão preventiva deve ser substituída por medidas cautelares diversas quando estas se mostram suficientes, adequadas e proporcionais para neutralizar o risco cautelar. 2. As circunstâncias pessoais do acusado e os fatos supervenientes relevantes devem integrar a avaliação concreta da necessidade atual da prisão preventiva. 3. A ausência de descumprimento das medidas cautelares justifica a consolidação da liminar que, em plantão judiciário, revoga a prisão preventiva e substitui a custódia por medidas menos gravosas.



ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº. 0050298-83.2026.8.19.0000 em que figuram como impetrante: FERNANDO PEREIRA NETO, paciente: DEUSDETE CUSTÓDIO FARIA e autoridade coatora: JD DA CENTRAL DE AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA DA COMARCA DE CAMPOS DOS GOYTACAZES/RJ.

ACORDAM os Desembargadores da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, em conceder parcialmente a ordem para consolidar a liminar anteriormente deferida em sede de plantão judiciário, revogando-se a prisão preventiva e mantendo-se as medidas cautelares diversas da prisão já impostas, nos termos do voto da Relatora.

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor do paciente, apontando-se como autoridade coatora o Juízo da Central de Audiência de Custódia da Comarca de Campos dos Goytacazes/RJ.

A impetração sustenta, em síntese, a desnecessidade da prisão preventiva, ressaltando a idade avançada do paciente, sua primariedade, o grave quadro de saúde e a necessidade de tratamento médico contínuo. Alega, ainda, fato superveniente consistente em declaração da própria vítima, com firma reconhecida, no sentido de não se opor à soltura, desde que impostas medidas destinadas a impedir aproximação e contato.



Habeas Corpus nº. 0050298-83.2026.8.19.0000

Assim, pugna, preliminarmente, pela revogação da prisão preventiva com aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. Subsidiariamente, pela substituição da segregação cautelar por prisão domiciliar, autorizando seu cumprimento na residência de sua filha, na cidade de Belo Horizonte/MG, onde dará continuidade ao tratamento médico já iniciado.

No mérito, pela concessão da ordem, confirmando-se a liminar

No plantão judiciário, a medida liminar foi parcialmente deferida, revogando-se a prisão preventiva e impondo-se medidas cautelares diversas da prisão (doc. 125).

Informações acostadas ao doc. 154.

Parecer da Procuradoria de Justiça, doc. 158, opinando pelo não conhecimento do *writ*.

VOTO

O paciente restou denunciado penas do artigo 121, §2º, II, III e IV, c/c artigo 14, II, ambos do Código Penal.

Narra a peça acusatória que: *No dia 26 de julho de 2026, por volta das 18h30min, na Rua Conselheiro José Fernandes, nº 371, Edifício San Diego, apartamento 302, bairro Pelinca, nesta Comarca, o denunciado, de forma livre, consciente e voluntária, desferiu golpes de faca contra a vítima Gildoberto Marques Porto, atingindo-a na região do tórax e no antebraço esquerdo, dando início à execução do crime de homicídio. O denunciado quis o resultado morte ou assumiu o risco de produzi-lo. O crime foi praticado por motivo fútil, uma vez que decorreu de mera discussão entre o denunciado e a vítima, circunstância manifestamente desproporcional à extrema violência empregada. O delito foi cometido com emprego de meio cruel, na medida em que o denunciado desferiu diversos golpes de faca*



Habeas Corpus nº. 0050298-83.2026.8.19.0000

contra a vítima. Foi praticado, ainda, mediante recurso que dificultou a defesa do ofendido, pois o denunciado, de forma inesperada, atacou a vítima, que se encontrava desarmada, surpreendendo-a. O crime não se consumou por circunstâncias alheias à vontade do agente, uma vez que a vítima conseguiu se defender, foi prontamente socorrida e encaminhada ao Hospital Ferreira Machado, onde recebeu atendimento médico que impediu a consumação do resultado morte. Consta dos autos que o denunciado e a vítima, seu genro iniciaram uma discussão no interior da residência. No curso do desentendimento, o denunciado, munido de uma faca, desferiu golpes contra a vítima, na forma acima narrada. Policiais militares compareceram ao local dos fatos, ocasião em que a filha do denunciado e esposa da vítima relatou o ocorrido, informando, ainda, que a vítima havia sido socorrida por vizinhos e encaminhada ao Hospital Ferreira Machado. A dinâmica dos fatos foi registrada pela câmera de segurança instalada na residência, conforme vídeo constante do id. 296991277.

Em sede de audiência de custódia, no dia 28/07/2026, a prisão em flagrante foi convertida em preventiva: “(...) Em conformidade com o art. 310 do CPP, passo a analisar a necessidade da manutenção da prisão. Registre-se, de início, que a prisão preventiva não conflita com o princípio constitucional da presunção da inocência (art. 5º, LVII da CRFB/88), porquanto constitui medida excepcional que deve ser efetivada sempre que assim exija o caso concreto. Assim, a custódia preventiva poderá ser decretada em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal (art. 311 do CPP), desde que presentes seus pressupostos (*fumus comissi delicti*) – prova de existência do crime e indícios suficientes de autoria – e fundamento(s) (*periculum in libertatis*) – necessidade de garantia da ordem pública ou econômica, conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal (art. 312 do CPP), quando houver perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, podendo o magistrado revogá-la, também a qualquer tempo, se, no curso do processo, verificar a falta de motivo para que subsista. Exige também a norma legal que o risco gerado pelo estado de liberdade esteja concretamente demonstrado na ocorrência de novos fatos ou na sua contemporaneidade com o momento da adoção da medida cautelar, conforme se extrai do art. 312, § 2º do CPP. De se registrar também que, no caso em análise, o custodiado foi indiciado pela prática, em tese, de crime doloso cuja pena abstratamente cominada ultrapassa 04 anos, restando configurada, portanto, a hipótese de cabimento da segregação cautelar conforme previsto no art. 313, I do Código de Processo Penal. No caso em apreço, mostra-se necessária a decretação da prisão preventiva do custodiado para garantia da ordem pública, diante da gravidade concreta dos fatos, evidenciada pelas circunstâncias em que praticada a tentativa de homicídio. Conforme os elementos constantes dos autos, o custodiado, após discussão ocorrida no interior da residência, teria desferido golpes de faca contra a vítima, atingindo-a na região do tórax e no antebraço esquerdo. As circunstâncias do fato revelam elevada gravidade, tendo em vista a utilização de arma branca para atingir região vital do corpo da



Habeas Corpus nº. 0050298-83.2026.8.19.0000

vítima, em contexto de desavença familiar, circunstância que demonstra risco efetivo à ordem pública. A dinâmica da ação evidencia que a consumação do delito somente não ocorreu por circunstâncias alheias à vontade do agente. Embora o custodiado seja primário, tal circunstância, por si só, não afasta a necessidade da custódia cautelar quando presentes elementos concretos que evidenciam risco à ordem pública. No caso, a violência empregada, o emprego de arma branca e a gravidade das lesões produzidas demonstram que medidas cautelares diversas da prisão mostram-se insuficientes para resguardar a ordem pública e prevenir a reiteração de condutas semelhantes. Dessa forma, diante da gravidade concreta da conduta, do modo de execução do delito e do risco evidenciado pelas circunstâncias dos fatos, a prisão preventiva revela-se medida necessária e adequada, sem prejuízo de posterior reavaliação pelo Juízo Natural. Portanto, a gravidade em concreto da conduta, somado ao contexto criminoso e a necessidade de agir para garantir a aplicação da lei penal, demonstra a necessidade de se acautelar o meio social, que não pode ser velado, neste momento, por nenhuma outra medida cautelar diversa da prisão, nada impedindo, por motivo óbvio, que o Juízo Natural faça nova análise da questão em destaque. Em relação à alegação defensiva de que a prisão cautelar é desproporcional, registre-se que, por ora, não há elemento de prova que esteie o prognóstico de que o custodiado será agraciado com o regime aberto para o início do cumprimento de sentença, não havendo falar em ofensa ao princípio da homogeneidade. No mais, poderá a defesa, a qualquer tempo no curso da instrução processual, se for o caso, demonstrar eventual excesso de prazo ou a alteração das razões de fato e de direito aptas a ensejar a revogação da prisão, o que será prontamente analisado pelo juízo competente. Registre-se ainda, que as medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319 do CPP se revelam insuficientes a debelar o risco que a liberdade do indiciado representa para a ordem pública, como já ressaltado. Assim, por entender estarem presentes os requisitos processuais e os pressupostos fáticos autorizadores da prisão cautelar no caso concreto, a conversão do flagrante em prisão preventiva é medida que se impõe. Ante o exposto, nos termos dos arts. 311, 312 e 313, do CPP, CONVERTO a prisão em flagrante em PRISÃO PREVENTIVA, determinando o seu recolhimento ao cárcere, até ulterior avaliação do juízo competente. Por fim, a despeito da idade do indiciado e de ser acometido por algumas comorbidades, não está demonstrado, de forma inequívoca, a extrema debilidade que motive, nesse momento, a prisão domiciliar. Destarte, indefiro o pedido de substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar. Expeça-se mandado de prisão. Cumpra-se com urgência”.

O habeas corpus deve ser conhecido e a ordem parcialmente concedida, consolidando-se a liminar deferida no plantão judiciário.

Inicialmente, não acolho a alegação de supressão de instância suscitada pela douta Procuradoria de Justiça.



Habeas Corpus nº. 0050298-83.2026.8.19.0000

A impetração foi dirigida contra ato concreto e perfeitamente individualizado: a decisão proferida pela Central de Audiência de Custódia da Comarca de Campos dos Goytacazes que converteu a prisão em flagrante em preventiva.

A própria petição inicial apontou como autoridade coatora o Juízo da Central de Audiência de Custódia, de modo que o exame, por este Tribunal, da legalidade e necessidade da prisão por ele decretada não importa apreciação originária de matéria ainda não submetida ao primeiro grau, mas exercício do controle jurisdicional próprio do *habeas corpus*.

A circunstância de os autos terem sido posteriormente remetidos a 1ª Vara Criminal da Comarca de Campos dos Goytacazes não modifica a origem do ato constitutivo impugnado.

Aliás, o próprio Juízo da 1ª Vara Criminal, ao prestar informações, consignou expressamente não ter proferido qualquer decisão acerca da liberdade do paciente, esclarecendo que a prisão preventiva fora decretada exclusivamente pela Central de Audiência de Custódia. Informou, ainda, que a denúncia foi oferecida sem pedido de manutenção ou de nova decretação da custódia.

Não há, portanto, falar em indevida supressão de instância.

No mérito, a análise mais aprofundada dos autos não revela razão para modificar a solução adotada no plantão.

É certo que os fatos imputados ao paciente apresentam gravidade concreta.



Habeas Corpus nº. 0050298-83.2026.8.19.0000

Conforme registrado na decisão que converteu o flagrante em preventiva, a imputação envolve tentativa de homicídio praticada mediante emprego de faca, em contexto de desavença familiar, com golpes que teriam atingido a vítima no tórax e no antebraço esquerdo. A decisão originária, portanto, não se baseou exclusivamente na gravidade abstrata do delito, tendo indicado circunstâncias concretas que, naquele momento, justificavam especial cautela.

Todavia, a existência de fundamentos idôneos para a decretação inicial da prisão não significa que a segregação deva necessariamente permanecer quando, diante do conjunto das circunstâncias pessoais e processuais, medidas menos gravosas se revelarem suficientes.

A prisão preventiva possui natureza excepcional e somente deve subsistir quando demonstrada sua efetiva necessidade, observados os critérios de necessidade e adequação previstos no art. 282 do Código de Processo Penal. O próprio § 6º do referido dispositivo estabelece a prisão preventiva como medida de *ultima ratio*.

E, no caso concreto, há circunstâncias peculiares que recomendam a manutenção da solução adotada liminarmente.

O paciente, com 81 anos de idade, é primário e não ostenta outras anotações em sua folha de antecedentes criminais (doc. 297093042 e FAC *online*).

Além disso, a documentação médica juntada demonstra a existência de diversas enfermidades relevantes, entre elas hipertensão arterial sistêmica, doença aterosclerótica do coração, doença aterosclerótica difusa, doença renal crônica, aneurismas de aorta abdominal e torácica, osteoporose, glaucoma e osteoartrose de quadril (doc. 10).



Habeas Corpus nº. 0050298-83.2026.8.19.0000

Consta, ademais, documentação indicando atendimento previamente agendado no ambulatório de especialidades cirúrgicas oncológicas da Santa Casa de Misericórdia de Belo Horizonte para 03/08/2026 (doc. 27), bem como passagem adquirida na manhã do próprio dia dos fatos (doc. 28), portanto, anteriormente à ocorrência, com destino àquela cidade, onde o paciente permaneceria acompanhado por familiar durante o tratamento.

Tal circunstância, inclusive, enfraquece eventual inferência de que a viagem programada pudesse representar propósito de evasão ou tentativa de frustrar a aplicação da lei penal.

A esses elementos soma-se circunstância superveniente especialmente relevante para a avaliação do *periculum libertatis*: a própria vítima apresentou declaração com firma reconhecida, afirmando não se opor à soltura do paciente, desde que estabelecidas medidas cautelares destinadas a impedir sua aproximação e qualquer forma de contato (doc. 29).

Evidentemente, a manifestação da vítima não vincula o Poder Judiciário nem descaracteriza a gravidade da imputação.

Possui, entretanto, relevância para a avaliação concreta da necessidade atual da segregação, sobretudo quando conjugada com a idade avançada do paciente, sua primariedade, o quadro clínico documentado e a possibilidade de neutralização do risco mediante medidas cautelares específicas.

Nesse contexto, embora subsista a necessidade de cautela, não se evidencia que somente o encarceramento seja capaz de tutelar adequadamente o processo e prevenir eventual risco à vítima.



Habeas Corpus nº. 0050298-83.2026.8.19.0000

As medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal mostram-se, no caso concreto, suficientes e proporcionais, particularmente a proibição absoluta de contato e de aproximação da vítima.

Foi justamente essa a conclusão alcançada pelo Desembargador plantonista, que, após ponderar a dinâmica dos fatos, a idade do paciente, seu estado de saúde e a declaração da vítima, entendeu que a prisão deveria ser reservada às hipóteses de absoluta necessidade.

A liminar foi, assim, parcialmente deferida para revogar a prisão preventiva, mediante imposição das seguintes cautelares, in verbis: “(...) *In casu, estão presentes os requisitos legais para o deferimento da liminar em sede de Plantão Judiciário, tratando-se de fatos que ocorreram no dia 26/07/2026, com audiência de custódia realizada no dia 28/07/2026, tendo sido demonstrado o fumus boni iuris e o periculum in mora. Com efeito, o art. 282 do Código de Processo Penal enuncia como norte o princípio da proporcionalidade, exigindo para a decretação da prisão preventiva não apenas a presença dos pressupostos trazidos nos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal, mas, também, a sua necessidade e adequação diante do caso concreto, bem como a impossibilidade de aplicação das medidas cautelares elencadas no art. 319 do Código de Processo Penal, em substituição à prisão cautelar, que, de acordo com o art. 282, §6º, deste diploma legal, deve ser entendida como a ultima ratio. No presente caso, a prisão restou mantida em audiência de custódia por alegada gravidade, tendo em vista a utilização de arma branca para atingir região vital do corpo da vítima, em contexto de desavença familiar. Embora os fatos decerto devam ser devidamente esclarecidos, inclusive no tocante à dinâmica e extensão da lesão sofrida, a filha do paciente e esposa da vítima afirmou, em sede policial, que seu marido foi levado ao hospital, onde permaneceu em observação, sem perigo aparente, não sendo possível concluir, de pronto, pela gravidade da lesão sofrida a recomendar, por si só, a medida drástica. Por outro lado, se trata de paciente primário, sem qualquer outra anotação em sua Folha de Antecedentes Criminais, que possui 81 (oitenta e um) anos e é portador de diversas comorbidades - Hipertensão Arterial Sistêmica CID 10: I10; Doença Aterosclerótica do Coração CID 10: I25.1; Doença Aterosclerótica Difusa I70.9; Doença Renal Crônica CID 10: N18.3; Aneurisma de Aorta Abdominal CID 10: I71.4; Aneurisma de Aorta Torácica CID 10: I71.2; Osteoporose CID 10: M81; Glaucoma CID 10: H40; Osteoartrose de Quadril CID 10: M16 -, que necessitam de tratamento médico, conforme laudo médico (fls. 09/27). Inclusive, às fls. 26 consta documento da Santa Casa de Misericórdia de Belo Horizonte indicando agendamento do paciente no ambulatório de especialidades cirúrgicas oncológicas para 03/08/2026, com cópia de documento auxiliar do bilhete de*



Habeas Corpus nº. 0050298-83.2026.8.19.0000

passagem comprada no dia 26/07/2026 pela manhã, portanto, antes dos fatos, com destino a Belo Horizonte, local em que segundo o impetrante permanecerá o paciente para fins de tratamento médico acompanhado por sua outra filha (comprovante de residência às fls. 29/32). Por fim, consta declaração da vítima (fls. 28), com firma reconhecida, afirmando expressamente não se opor à soltura do paciente, mediante cautelares alternativas, inclusive proibição de aproximação e de contato. Nesse contexto, o cenário narrado no registro de ocorrência, a idade do paciente, seu estado de saúde e especialmente a declaração da vítima, recomendam o deferimento liminar da liberdade, mediante a designação de medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, reservando-se a constrição cautelar, para as situações de absoluta necessidade. **Em sendo assim, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR para revogar a prisão preventiva do paciente DEUSDETE CUSTÓDIO FARIA, nos autos do procedimento nº 0810829-52.2026.8.19.0014, aplicando-lhe, em substituição, as seguintes medidas cautelares: a) comparecimento trimestral no Juízo para o qual for distribuído o procedimento; b) comparecimento a todos os atos do procedimento e, em caso de recebimento da denúncia, comparecimento para fins de citação, bem como a todos os atos do processo; c) proibição de mudança de endereço sem prévia comunicação ao juízo, devendo manter seu endereço e dados de contatos atualizados; d) proibição de aproximação e de contato com a vítima, por qualquer meio, devendo manter distância mínima de 200 (duzentos) metros, tudo sob pena de nova decretação da prisão,** expedindo-se alvará de soltura. Em seguida, à livre distribuição”.

GRIFEI

O exame posterior dos autos não evidencia circunstância capaz de infirmar essa conclusão.

Ao contrário, sobreveio o oferecimento da denúncia sem pedido ministerial de restabelecimento da custódia cautelar, e o Juízo natural, ao recebê-la, determinou o regular prosseguimento do processo, sem notícia, nos elementos ora examinados, de descumprimento das medidas impostas ou de fato superveniente indicativo de recrudescimento do risco cautelar (doc. 298384144).

O recebimento da denúncia e as diligências subsequentes constam da decisão de 17/08/2026 (doc. 301301770).



Habeas Corpus nº. 0050298-83.2026.8.19.0000

Desse modo, a manutenção das cautelares estabelecidas no plantão atende, ao menos no atual estágio processual, aos vetores de necessidade, adequação e proporcionalidade previstos no art. 282 do Código de Processo Penal, sem prejuízo de nova avaliação pelo Juízo natural caso sobrevenham fatos que demonstrem sua insuficiência.

Ressalte-se que a liberdade concedida não possui caráter irrestrito. O descumprimento injustificado das obrigações impostas poderá ensejar sua substituição, cumulação ou, em último caso, nova decretação da prisão preventiva, desde que presentes os requisitos legais.

À conta de tais fundamentos, voto pela concessão parcial da ordem, para consolidar a liminar anteriormente deferida em sede de plantão judiciário, revogando-se a prisão preventiva e mantendo-se as medidas cautelares diversas da prisão já impostas.

Rio de Janeiro, 1 de setembro de 2026.

Desembargadora **MONICA TOLLEDO DE OLIVEIRA**

Relator